

**A.I. Nº** - 928484-2/03  
**AUTUADO** - RR - SURPRESA COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** - HILDA ALMEIDA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 06/05/2003

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0138-03/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**.  
Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/01/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 10 e 11, alegando que os valores de R\$ 151,20 e R\$ 112,76, consignados como diferença positiva nas auditorias de caixa efetuadas nos dias 20 e 23/01/03, foram originadas de vendas a crédito, através de cheques pré datados e notas promissórias. Afirma que o cupom fiscal é emitido no ato da venda, e que a maior parte dos cheques não são depositados em Banco, sendo os mesmos quitados pelos clientes no caixa da empresa, assim como também acontece com as notas promissórias. Diz que, dessa forma, os valores encontrados no Caixa foram recebimentos de cheques e notas promissórias vencidas. Argumenta que nunca deixou de registrar venda e diz estar anexando cópias de 76 notas fiscais série D-1, que foram emitidas em ocasiões de falta de energia ou de quebra da máquina registradora. Ao final, afirmando que não receberá mais pagamento de cheques e notas promissórias através do caixa da empresa, pede o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante em informação fiscal (fl. 34), diz que ficou constatado através de Auditoria de Caixa, diferença positiva de numerário, que corresponde a vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pela autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura do preposto do autuado, constatou diferença positiva no valor de R\$ 151,20, servindo como prova do

cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O autuado não comprova nos autos sua alegação de que a diferença positiva encontrada no Caixa foi decorrente de recebimentos de cheques e notas promissórias vencidas. Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nºs 0079 (fl. 05), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 928484-2/03, lavrado contra **RR - SURPRESA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA